



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 111/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 31 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 111/2026, de autoria do poder legislativo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TERRENOS URBANOS NOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 111/2026, de autoria do poder legislativo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TERRENOS URBANOS NOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 111/2026 dispõe sobre o tratamento das multas administrativas decorrentes do descumprimento de obrigações relacionadas à limpeza, conservação e manutenção de terrenos urbanos, estabelecendo regras para eventual inclusão desses débitos em futuros programas de recuperação fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 18, assegura aos Municípios autonomia



Câmara Municipal de Ouro Branco

política, administrativa e legislativa, competindo-lhes, nos termos do art. 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a matéria apresenta relação direta com o interesse local, a organização urbana e o exercício do poder de polícia municipal, inserindo-se, em princípio, no âmbito da competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, embora a proposição produza reflexos sobre a gestão dos créditos municipais, não se verifica, em seu texto, criação de órgãos, cargos ou funções, tampouco alteração direta da estrutura administrativa municipal. Todavia, considerando que o projeto estabelece regras a serem observadas pelo Poder Executivo em futuros programas de recuperação de créditos, mostra-se pertinente examinar os limites da atuação parlamentar à luz do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, embora seja legítima a atuação da Câmara Municipal na disciplina de matérias de interesse local, inclusive aquelas relacionadas à fiscalização da gestão de créditos e de eventual renúncia de receitas, conforme dispõe o art. 62 da Lei Orgânica Municipal, recomenda-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examine se, no caso concreto, as disposições propostas permanecem nos limites da competência legislativa municipal ou se seus efeitos podem interferir diretamente na gestão administrativa das multas e dos créditos municipais, especialmente no exercício do poder de polícia e nas atribuições próprias do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, o projeto pretende estabelecer que, em futuros programas de recuperação fiscal, as multas administrativas por ele abrangidas não tenham reduzido, descontado, abatido, remitido ou anistiado o respectivo valor principal, admitindo-se o parcelamento nos termos da legislação aplicável. A medida busca possibilitar a regularização dos débitos sem afastar a função pedagógica e coercitiva das penalidades administrativas, preservando o valor principal das multas. Sob esse aspecto, não se identifica, no texto analisado, criação direta de despesa pública ou concessão imediata de benefício financeiro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Todavia, a implementação da medida poderá repercutir nos procedimentos administrativos de controle, cobrança e parcelamento dos créditos municipais, razão pela qual se mostra conveniente a análise de sua viabilidade prática pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento diligencie junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de obter informações quanto à viabilidade operacional, administrativa e financeira da medida, especialmente no que se refere aos mecanismos necessários ao controle, cobrança e eventual parcelamento das multas abrangidas pelo projeto.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 111/2026 recomendando contudo, que as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento procedam às verificações acima indicadas, respectivamente quanto à constitucionalidade e a à iniciativa legislativa, bem como quanto à viabilidade operacional, administrativa e financeira da medida.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

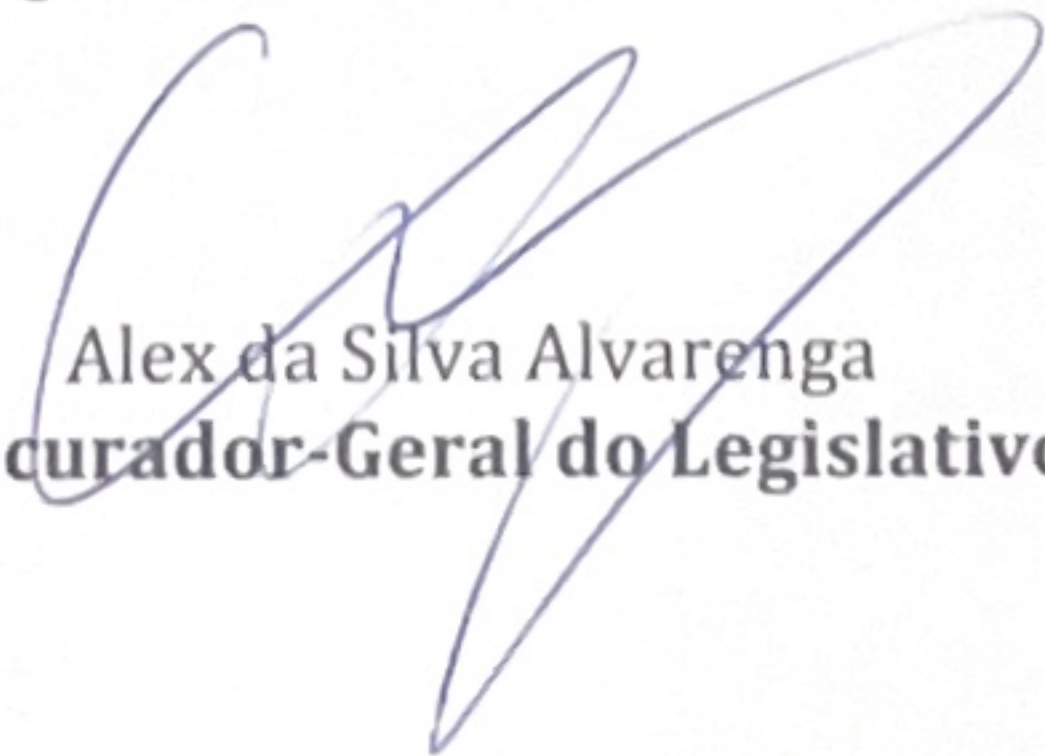
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 111/2026, de autoria do poder legislativo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TERRENOS URBANOS NOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 14 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo